



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1129876-55.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Tutela Antecipada**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em apertada síntese, a necessidade de adequação do atendimento de pacientes internados em UTI pediátrica em condições de serem transferidos para leitos de retaguarda, longa permanência, ou atendimento domiciliar. Requer, liminarmente, que a Secretaria do Estado da Saúde forneça as informações solicitadas pelo autor, quanto à relação de crianças e adolescentes que estão internados em leitos de UTI pediátrica em Hospitais Estaduais situados no Município de São Paulo, mas que apresentam hipótese diagnóstica de doença crônica, razão pela qual deveriam estar em Serviços de Cuidados Prolongados, sob pena de multa diária, bem como, após, com as informações devidamente fornecidas pela Secretaria do Estado da Saúde, somada às informações já fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde (Autarquia Hospital Municipal) contendo a relação dos pacientes (crianças e adolescentes) internados em UTI pediátrica em condições de serem transferidos para Leitos de Retaguarda, Longa Permanência ou ao Programa Melhor em casa, seja determinado ao Estado e ao Município que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias o encaminhamento dos referidos pacientes para Serviços de Cuidados Prolongados ou “Home Care” ou instituto congênere, sob pena de multa diária, e ao final, que seja julgada procedente a ação determinando aos requeridos a obrigação de estabelecer e apresentar protocolo que aponte

**1129876-55.2018.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a indicação médica de cada criança e adolescente internado em UTI pediátrica, com fluxo de encaminhamento dos pacientes com doença crônica que necessitem de cuidados prolongados, caso possam receber alta e retornar aos cuidados familiares, mediante auxílio “*Home Care*” ou Instituto Congênere ou à Unidade de Tratamento Prolongado ou aos Serviços existentes no Município de São Paulo de igual natureza, dando o suporte necessário para se adequarem à Portaria nº 2.809/ 2012, do Ministério da Saúde, bem como, o deferimento da possibilidade de que cada paciente ou responsável possa habilitar-se para executar o julgado, visando solicitar do gestor do SUS (Estado ou Município), o que melhor lhe aprouver, no sentido de garantir a assistência à saúde na própria residência, mediante apoio “*Home Care*” ou em leito de retaguarda.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 2413/2421 e 2425/2440).

A contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, preliminarmente, aduz falta de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, em suma, argumenta pela necessidade de análise individual dos casos concretos, além da impossibilidade de ingerência do Poder Público, a qual implica em violação da separação dos poderes. Pede a improcedência dos pedidos.

A contestação do Município, em suma, esclarece sobre o funcionamento do programa municipal “*Melhor em Casa*”, o qual difere do “*Home Care*” e exige o preenchimento de diversos requisitos, dentre eles, o uso de oxigenoterapia não invasiva. Diz que a maioria dos pacientes pediátricos internados em unidade de terapia intensiva pediátrica e/ou neonatal nas unidades Hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde depende de ventilação mecânica contínua, exigindo estrutura física adequada da residência e, por conseguinte, avaliação individual de cada caso concreto. Além disso, afirma que o SUS oferece leitos de longa permanência ou hospital de cuidados prolongados em caso de situação clínica estável. Aponta, por outro lado, a falta de previsão legal obrigando o SUS ao fornecimento de “*Home Care*”, por demandar equipamentos de maior complexidade, frequência horária constante e regime de 24 horas de profissionais de saúde nas moradias dos pacientes, sem mencionar a necessidade de rede elétrica e infraestrutura específicas. Salienta que, dos vinte e quatro pacientes crônicos com necessidade especializado, o único



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com condições de inclusão no programa de atendimento domiciliar já teve alta médica, dois dependem da evolução clínica para inserção na assistência domiciliar e os demais necessitam de cuidados prolongados em hospital geral ou de hospital de cuidados prolongados, com suporte ventilatório invasivo. Ademais, argumenta pela discricionariedade da administração pública e inexistência de ilegalidade manifesta capaz de justificar a interferência judicial. Pede a improcedência dos pedidos.

A réplica refuta as defesas apresentadas e reitera os termos da inicial (fls. 2449/2457).

O Ministério Público reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento e, ao final, a procedência dos pedidos (fls. 2460/2467).

Sobreveio requerimento, formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para ingresso no feito, na qualidade de Assistente Litisconsorcial (fls. 2460/2467).

Decisão de fls. 2468/2470 deferiu o pedido de ingresso da Defensoria Pública como assistente litisconsorcial e concedeu parcialmente a liminar, determinando à Secretaria do Estado da Saúde o fornecimento das informações solicitadas pelo autor quanto à relação das crianças e adolescentes internados em leitos de UTI pediátrica em Hospitais Estaduais situados no Município de São Paulo com hipótese diagnóstica crônica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, sem prejuízo de demais sanções.

O réu Estado de São Paulo apresentou documentos a fls. 2481/2482 e parecer do Ministério Público noticiando a juntada de procedimento administrativo de fiscalização de entidade noticiando o acolhimento de adolescente porque não implantado sistema "*home care*" (fls. 2486/2498).

Foi determinada a juntada de dados de identificação completos dos genitores das crianças/adolescentes ocupantes dos leitos de UTI (fls. 2512), decisão seguida de petição e documentos da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 2523/2526).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público requer a oitiva de testemunhas (fls. 2538), o Município requer a determinação judicial aos médicos que acompanharam os infantes para elaboração de relatório detalhado sobre as condições médicas de serem transferidos para leitos de retaguarda ou acompanhamento domiciliar e perícia nas respectivas residências a fim de verificar a existência de estrutura física para eventual "*Home Care*" e de algum familiar habilitado para atuar como cuidador (fls. 2539/2540) e a Fazenda do Estado de São Paulo requer prova pericial nas crianças e adolescentes e residências, bem como oitiva de médico do SUS especialista em doenças crônicas de longa duração como testemunha (fls. 2542).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que encerra questão de direito e os pontos de fato independem de dilação probatória.

Não é demais lembrar que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp 2.832-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/08/1990, DJU 17/09/1990) e de que “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, REsp 3.047- ES, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21/08/1990, DJU 17/09/1990).

A preliminar arguida pelo réu Estado de São Paulo (fls. 2414/2416) confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada.

Os pedidos formulados na inicial não comportam acolhimento.

A presente Ação Civil Pública foi proposta com o objetivo de adequar o atendimento de pacientes internados em UTI pediátrica em condições de serem transferidos para Serviços de Cuidados Prolongados ou "*Home Care*" ou instituto congênere.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se, em suma, da busca pela defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, no que diz respeito à efetivação de política pública que atenda aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral à infância e juventude.

Ocorre que, em que pesem as duntas ponderações do Nobre representante do Parquet, bem como o reconhecimento, por este Juízo, da relevância do serviço cuja melhoria é buscada pelo Ministério Público, inclusive quiçá com a implementação de leitos de retaguarda e demais políticas públicas voltadas a atender as necessidades da população em situação de maior vulnerabilidade, não há como acolher o pedido da exordial, porque extrapola os limites legais sobre o controle jurisdicional do ato administrativo.

Com efeito, não se verifica ilegalidade a ser corrigida, nem omissão do Poder Público passível de correção pela via judicial, ante a necessidade de análise apurada das condições das crianças e adolescentes internados para inclusão em estabelecimentos de cuidados prolongados, bem como diante da ausência de mandamento legal que determine à Municipalidade ou ao Estado *o atendimento hospitalar em caráter de home care*.

Com efeito, a Portaria nº 2.809, de 7 de dezembro de 2012, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS – vide fls. 2386/2396), descreve "*as estratégias de cuidado intermediárias entre os cuidados hospitalares de caráter agudo e crônico reagudizado e a atenção básica, inclusive a atenção domiciliar, prévia ao retorno do usuário ao domicílio*" (artigo 3º da Portaria).

Neste contexto, são elencados *diversos* requisitos nos artigos 16 e 17, sendo um dos requisitos a utilização de suporte respiratório, como ventilação mecânica **não invasiva**, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da Portaria mencionada.

De início, observa-se que a maioria dos pacientes aqui mencionados utiliza suporte respiratório, **com ventilação mecânica invasiva** (vide fls. 2432/2433). Segundo constou a fls. 2433, o único paciente com condições clínicas para inclusão no programa de atendimento domiciliar já teve alta.

Acrescente-se a falta de previsão legal sobre a prestação de serviço de "*Home Care*" por parte dos entes federativos, a qual demandaria dispêndio de recursos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

públicos e, por conseguinte, previsão orçamentária.

Sem mencionar a estrutura específica nas residências para recebimento dos aparelhos hospitalares (fls. 2431/2432), a qual dificilmente seria atendida diante da evidente hipossuficiência de recursos dos pacientes internados na rede pública de saúde.

Neste sentido, *recentemente*, decidiu a Colenda Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Insurgência contra decisão que deferiu pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, obstando a transferência da menor agravante do Hospital das Clínicas para tratamento domiciliar (“home care”). Município que não dispõe de orçamento, estrutura física e de pessoal para atendimento no domicílio da criança, portadora de Amiotrofia Espinhal tipo I. Recurso que se apresenta como reiteração de argumentos anteriormente apresentados. Ausência de alteração fática. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (Agravo Interno Cível nº 2060325-43.2019.8.26.0000/50000, Câmara Especial, Rel. Des. SULAIMAN MIGUEL, j. **25.11.2019**).

**JULGAMENTO AMPLIADO** (art. 942 do CPC) Iniciado o julgamento, o Exmo. Relator proferiu voto dando provimento ao recurso, no que pediu vista o 3º Juiz, divergindo. Em razão do resultado não unânime da apelação, teve início a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC). Aderiram à divergência os 4º e 5º Juízes. Assim, por maioria, negaram provimento ao recurso. **TRATAMENTO EM ATENDIMENTO DOMICILIAR - HOME CARE** Home Care. Fornecimento, em atendimento domiciliar, de medicação, insumos, serviços e equipamentos necessários à plena consecução das necessidades médicas do menor. Descabimento. Impossível o tratamento, diante da realidade econômica atual. Haveria prejuízo no tratamento de outros enfermos. Além do mais, não há indicativos categóricos recomendando o tratamento em regime domiciliar, tampouco que a residência possua estrutura adequada para receber o paciente. Ainda, pode o menor continuar a usufruir dos serviços oferecidos pela rede pública de saúde. Ausente razoabilidade ao pleito. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1000186-70.2016.8.26.0252, Câmara Especial, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. **15.07.2019**).

Noutro giro, a despeito da relevância do serviço, não é possível afirmar que a inexistência de vagas a todos (o que é demonstrado pelas listas de espera) constitui omissão da Municipalidade quanto a cumprimento de preceito legal, passível de correção por meio da presente ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O pedido, ademais, é genérico, não sendo possível compreender se requer ações concretas a serem efetivamente tomadas, ou se requer o aprimoramento de todo o sistema de Saúde do estado e da municipalidade, tornando a pretensão indelimitada, impossibilitando a execução material do pedido. Neste sentido, peço vênha para transcrever entendimento firmado pela Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgamento da relatoria do E. Desembargador Souza Meirelles (Apelação/ Reexame Necessário nº 1113888-62.2016.8.26.0100), nos autos de Ação Civil Pública, em que se pleiteava a implementação de políticas públicas que tivessem como objeto a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, bem como a assistência aos parentes dos mesmos:

*Ação civil pública – obrigação de fazer com preceito cominatório – implementação de programa de busca de crianças e adolescentes desaparecidos e assistência aos familiares – pretensão objetivamente indelimitada, na prática a se confundir com a exigência de aprimoramento geral do sistema de segurança pública – inexecutabilidade material do comando judicial por exasperado coeficiente de abstração – preliminares de nulidade refugadas – sentença de procedência reformada – recursos de apelação providos.*

Por fim, cumpre observar a discricionariedade da administração pública, pois, se deferidos os pedidos da exordial, de certo haveria inobservância do princípio da separação dos poderes, com excessiva ingerência do Poder Judiciário sobre as decisões administrativas. É certo que a discricionariedade da administração é relativa e parcial, com a finalidade de atender à supremacia do interesse público, obedecendo os limites impostos pela lei. Assim é que, apenas quando o ato discricionário for praticado por autoridade incompetente ou realizado de forma diversa da prescrita em lei ou ainda, com finalidade diversa ao interesse público é que se torna ilegítimo e/ou nulo, justificando sua revisão pelo Poder Judiciário. Não compete, portanto, a este juízo analisar a eficácia da política pública eleita pelo Poder Executivo, desde que atendidas as demandas sociais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, é evidente que a criação ou ampliação de serviços exige previsão orçamentária, evitando-se o mero deslocamento de recursos destinados a prestação de outro serviço público, também essencial. No presente caso, a condenação à prestação de serviço de "Home Care" implica a transferência e realocação de recursos materiais e humanos, o que certamente traria impacto para o orçamento da administração.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Paulo**, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**